

PROCESSO Nº 02005.000469/02-60
RECORRENTE: GETHAL AMAZONAS S/A - IND. DE MADEIRA COMPENSADA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 032231 - D
VALOR: R\$ 114.000,00

EMENTA: DESTRUÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDUTA TÍPICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. NEXO CAUSAL CONSTITUÍDO PELA TITULARIEDADE DA ÁREA. DESCABIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESCARACTERIZAR A AÇÃO FISCAL. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Gethal Amazonas S/A – Indústria de Madeira Compensada foi autuada em 04 de fevereiro de 2002, com penalidade de multa estipulada no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), por destruir e utilizar área considerada de preservação permanente, em desacordo com as normas de proteção, violando assim, o disposto nos artigos. 2º, a – 4, da Lei Federal 4771/68, artigo 38 da Lei Federal nº 9.605/98 e artigos 2º, II e XI e 25 do Decreto Federal nº 3.179/99.

Apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 032231 - D (fls. 7/11), em 25/02/2002, alegando em síntese que: a) o AI não preenche os requisitos legais; b) a área foi destruída pelo seu antigo proprietário e não pelo Recorrente; c) requer os benefícios do Art. 60 do Decreto 3.179/99.

A Gerência Executiva do IBAMA em Manaus, com base no parecer jurídico nº 530/2002 DIJUR - AM (fls. 16/19), rejeitou os argumentos apresentados pela empresa impugnante.

Da decisão, a Recorrente foi intimado através da Notificação Administrativa. (fls 23).

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso perante a presidência do IBAMA (fls. 29/51).

O Parecer/AGU/PGF/IBAMA/PROGE nº 092/2003 (fls. 117/119) pugnou pela manutenção do Auto de Infração nº 032231 - D, tendo o mesmo sido acatado pelo Presidente do IBAMA (fls. 121).

Do indeferimento, o Recorrente foi notificado, conforme se constata através da notificação de fls. (126/128).

Às fls. 130/154 o autuado apresentou Recurso Hierárquico à Ministra de Estado do Meio Ambiente, requerendo, em síntese: a) a anulação do AI uma vez que não foi previamente advertido pela autoridade autuante; b) o dano não foi comprovado através de prova pericial; c) a multa aplicada não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade inerentes ao Direito Administrativo.

Às fls. 170/175 consta o parecer nº 496/CGAJ/CONJUR/MMA/2003, que concluiu pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu indeferimento.

A Ministra do Meio Ambiente, acompanhando o parecer supra, negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção do Auto de infração nº 032231 – D (fl. 176).

Notificada da decisão fls. (101/102), a empresa Gethal Amazonas S/A recorreu ao Egrégio Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, insurgindo-se contra a aplicação da penalidade imposta e aduzindo, em síntese que:

1. A falta de advertência prévia torna o processo administrativo nulo, uma vez que a legislação em vigor referente à imposição de sanções administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente prevê a aplicação de multa simples ao agente poluidor desde que este, após ter sido advertido de suas irregularidades, não tomar qualquer atitude para saná-las, ou quando o infrator opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA;
2. “Em função das características das atividades econômicas das atividades desenvolvidas pela Recorrente, o pátio da Fábrica da Gethal, assim, como os pátios de diversas outras indústrias do mesmo ramo, está localizado próximo à margem do Rio Amazonas, uma vez que o transporte de seus produtos florestais é feito na sua maioria por via fluvial”;
3. O elemento subjetivo da infração é condição indispensável para autuação da Administração. Somente se caracterizados culpa ou dolo seria possível a aplicação de multa. Não foi o que ocorreu no caso ora analisado;
4. Quando a Recorrente adquiriu a planta industrial onde hoje funcionam as atividades da Gethal, as áreas de preservação permanente já haviam sido destruídas, razão pela qual não se pode imputar tal infração à Recorrente;
5. Não houve nexos causal entre uma suposta atitude degradadora da Gethal, e o alegado dano ao meio ambiente;
6. A prova pericial é essencial na medida em que somente dados técnicos e precisos podem comprovar o desmatamento da área de preservação permanente;
7. No caso concreto, a multa aplicada à Recorrente, no valor de R\$ 114.000,00 é totalmente descabida, desproporcional e amoral.

Com os argumentos supracitados, pretende a Recorrente a anulação do Auto de Infração n.º 032231, série D, contra ela lavrado, protestando pelo arquivamento do presente processo administrativo.

È o relatório.

DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo em última instância, interposto pela Gethal Amazonas S/A – Indústria de Madeira Compensada, contra a decisão da Ministra do Meio Ambiente, que manteve a multa aplicada no auto de infração nº 032231 – D.

A autuação decorreu do fato da Recorrente ter infringido o art. 2º a, 4, da Lei Federal nº 4771/65, c/c art. 38 da Lei nº 9.605/98, c/c art. 2º, II e XI e art 25 do Decreto nº 3.179/999.605/98.

Descrição da Infração (fls. 1):

Destruir e utilizar área considerada de preservação permanente e utiliza-la com infringencia das normas de proteção.

- Área : 2,282 hectares.
- Coordenadas de Localização: UTM's 0340452 e 9651516, 0340552 e 9651397, 0340694 e 9651319, 0340742 e 9651396.

Alega a Recorrente, preliminarmente, que o fato de não ter sido advertido, torna o processo nulo de pleno direito.

Tal alegação foi corretamente refutada pelo Parecer nº 496 CGAJ/CONJURMMA/2003, senão vejamos:

“A aplicação da advertência antes da aplicação da pena de multa, não pode ser aceita, uma vez que a recorrente defende uma interpretação equivocada ao dispositivo legal invocado. Ilustrativo, a propósito, o ensinamento de Nicolao Dino, Ney Barros e Flávio Dino, os quais sustentam que a interpretação da norma, neste caso, deve se encontrar com espírito e a

lógica interna do sistema, de modo que a melhor alternativa consiste em considerar-se o dispositivo em análise como veiculador de regras excepcionais, logo insuscetível de interpretação ampliativa. Assim sendo, conclui-se que a presença de culpa ou dolo por parte do infrator só é exigível caso se cuide de embaraço à fiscalização ou de inobservância de prazo para superar irregularidades **sanáveis**. Nesta última hipótese, a autoridade competente somente poderá impor a pena de multa após o fluxo do prazo atribuído ao infrator e a ele comunicado por escrito quando da notificação da imposição da pena de advertência. Contudo, este inter não é necessário quando se trata de irregularidades **insanáveis**, caso em que não há qualquer sentido em se conferir tal prazo ao infrator (nem a lei assim expressamente determina) ¹

A conduta do recorrente verifica-se justamente pelo desmatamento da área de preservação permanente, já consumado. Na esteira da lição acima transcrita, deve ela ser enquadrada como insanável, na medida em que o procedimento administrativo de advertência, nem ensejaria a paralisação da degradação da vegetação, porque já efetiva, tornando-se, deste modo, incompatível com a sua finalidade”.

Desta forma, a preliminar não deve ser acolhida, uma vez que não há expressa previsão legal para que os fiscais somente possam aplicar a penalidade de multa após ter o autuado sido previamente advertido.

Quanto ao mérito, de igual modo não merece acolhimento.

De início, verifica-se que não cabe a alegação de que o elemento subjetivo da infração é condição indispensável para autuação da Administração. Somente se caracterizados culpa ou dolo seria possível a aplicação de multa.

¹ Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, Brasília, 2001, p. 400/401.

A responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva. Isto significa que, não é preciso apurar se o agente poluidor praticou o ato ambientalmente lesivo por culpa ou por dolo: basta que esteja configurado o nexo de causalidade entre o ato e o dano para que seja imputada sua responsabilidade civil.

Neste sentido, Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, ressalta que

"(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. (...)" in *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327

Alega, ainda, o Recorrente que não pode ser responsabilizado pelos danos ambientais, pois, quando adquiriu a planta da fábrica à área de preservação permanente já estava destruída.

O proprietário adquirente de um imóvel é responsável pelos danos ocasionados pelo antigo proprietário, uma vez que adquire também o passivo ambiental. Neste sentido, transcrevemos algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas pela Lei Federal.

2. Cabe analisar, no curso da lide, os limites da sua responsabilidade.

3. Recurso provido.

(REsp 222.349/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, por maioria, DJ 02/05/2000) (grifos nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Em se tratando de reserva florestal legal, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido nessa faixa é objetiva, devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental, responder por ela.

2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo.

3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial nº 195.274 – PR, DJ de 20/06/2005, Relator Ministro João Otávio De Noronha). (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas pela Lei Federal.

2. Recurso provido.

(REsp 264.173/PR, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 02/04/2001)

No que se refere à alegação de nexos causal entre a conduta, o mesmo está amplamente caracterizado nos autos, tendo, inclusive, a empresa autuada juntado às fls. 90, fotografia que comprova o desmatamento e a utilização indevida da área de preservação permanente.

Ademais, quanto ao pedido de perícia, a mesma é plenamente dispensável, uma vez que a penalidade imposta foi corretamente substanciada pela vistoria realizada “*in loco*”, através ofício nº 020/2002 (fls. 14), bem como pela imagem de satélite acostado as fls. 0014/02.

Por fim, em relação à falta de razoabilidade na fixação da multa, verifica-se que o agente fiscal observou os limites impostos pelo art. 26 do Decreto Federal nº

3.179/99. Saliente-se que o Laudo de Constatação de fls. 05, bem como o Relatório de folhas 240/242, demonstram que a empresa Gethal Amazônia S/A, foi autuada várias vezes por infração as normas ambientais, estando, assim, plenamente justificado o valor da multa imposta.

Portanto, a sanção imposta a Recorrente foi realizada observando-se todos os preceitos legais.

Isto posto, o ato impugnado não possui qualquer vício de legalidade, sendo dado a empresa Recorrente amplo e irrestrito direito de defesa, previsto na Lei Maior.

Desta forma, não tendo o Recorrente trazido aos autos qualquer documento novo capaz de elidir a infração que lhe foi imputada e, estando comprovada a materialidade e autoria, **opino pelo conhecimento do Recurso e no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade decorrente do Auto de infração nº 032231-D.**

Finalmente, consta no referido recurso pedido de aplicação do benefício do artigo 60 do Decreto nº 3.179/99 para redução do valor da multa. Sendo assim, sugiro que os autos sejam devolvidos à origem para análise e posterior deliberação sobre o benefício solicitado.

É o Parecer.

Recife, de de 2008.

HÉLIO GURGEL CAVALCANTI